PROJETO DE LEI 01-0580/2002.

VI - VII - VIII -

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício ATL 597/02).

"Altera os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, bem como o artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, o qual dispõe sobre competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1° - Os artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	186 -	A pena	de suspensão,	que não	excederá	a 120	dias,	será	aplicada	em	casos	de
falta	grave	ou de r	eincidência.	-					-			

3
§ 1°
§ 2°
§ 3° - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de
120 dias." (NR)
"Art. 189
I
II - praticar crimes hediondos previstos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, crimes contra a
administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional; (NR)
III
IV
V

IX -"
"Art. 199 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para assegurar a averiguação da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

- § 1° A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:
- I quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos;
- II quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral do Município, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;
- III quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após a citação do indiciado.
- § 2° Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do § 1° deste artigo, persistirem as condições previstas no "caput" deste artigo por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto no "caput" do artigo 200." (NR)
- "Art. 200 Durante o período de suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1° do artigo 199. (NR)

Parágrafo único	
§ 1°	
§ 2°	
'Art. 201	

- § 1° As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos, instruído com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.
- § 2° As providências de apuração previstas no §1° deste artigo serão adotadas pela autoridade que tiver ciência da irregularidade, podendo ser cometidas a funcionário ou comissão de funcionários.

- § 3° A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao Titular da Pasta ou da Subprefeitura a que pertencer a unidade em que o fato ocorreu, o qual, após criteriosa análise, determinará:
- I a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 187, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano aopatrimônio público ou se este for de valor irrisório;
- II o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;
- III a remessa dos autos ao Departamento de Procedimentos Disciplinares PROCED ou, em se tratando de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, quando:
- a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;
- b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;
- c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.
- § 4° Existindo suficientes indícios da ocorrência de infração disciplinar e de sua autoria, será instaurado procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva." (NR) "Art. 209
- § 1° O prazo para a conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada.
- § 2° Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 189, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias." (NR)
- "Art. 216 Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do indiciado." (NR)
- "Art. 217 Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis." (NR)
- Art. 2° O artigo 12 da Lei n° 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- "Art. 12
- $\S~1^{\circ}$ Ressalvam-se as sindicâncias designadas especialmente pelo Prefeito ou Secretário dos Negócios Jurídicos, que serão também distribuídas aos Cartórios referidos no parágrafo único do artigo anterior.
- § 2° Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 189 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e suas alterações posteriores, a distribuição dos processos será feita à Primeira Procuradoria, cujas 1ª e 2ª Subprocuradorias neles atuarão com exclusividade." (NR)
- Art. 3° O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 4° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos após sua respectiva regulamentação. Às Comissões competentes."